



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000062/2023
Processo: 9823-00 2023

Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Estimados Pares,

Trata-se de Projeto de Lei nº 62/2023, de autoria do Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho que "dispõe sobre a implantação de medidas de segurança nas escolas da rede pública e privada da educação básica de ensino".

Ciente de todo o processado.

Pois bem.

É de notório conhecimento a lastimável ascensão de atentados em escolas e creches por todo país, o que impõe ao poder público uma conduta ativa e imediata, visando reprimir e inibir que os referidos atos criminosos voltem a surgir.

Aliás, oportuno destacar que a referida imposição é posta como prioritária pela Constituição Federal, vide artigo 227 do referido diploma:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim sendo, indiscutível que o objetivo da proposição se coaduna com os preceitos constitucionais.

De outro lado, não posso deixar de observar as exigências impostas pelo aludido projeto de lei, sobretudo no que tange o seu art. 2º, §§º. Toda produção legislativa, salvo expressas exceções constitucionais, deve observar os limites da publicização do direito privado, sob pena de abusiva intervenção estatal no âmbito privado.

Neste caminhar, atenta ao fenômeno da publicização do direito privado, sem, contudo, afastar a indiscutível e absoluta prioridade em assegurar à criança e ao adolescente o direito a vida, entendo por adequada a fixação de prazo para adaptação das instituições ao normativo proposto, o que deve ser debatido em momento oportuno, em plenário.

Noutro giro, em que pese a observação retro, os pareceres explanados nesta Comissão devem se limitar à análise técnica, sendo inoportuna e prejudicial à própria sociedade conclusão por fatores diversos. Neste sentido, destaco o art. 72, I, alínea a, do Regimento Interno desta Câmara:



Art. 72. É competência específica:

I - da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno;

Assim, calcada nas diretrizes do Regimento Interno, alinho o meu entendimento ao do órgão consultivo, sobretudo no que afeta à observância dos artigos 30, inciso I e 171, I, ambos da CF.

Dito isto, sem adentrar ao mérito, opino pela legalidade e constitucionalidade da proposição, de forma a liberá-la para que prossiga com sua regular tramitação regimental até o Plenário da Casa.

Palácio Barbosa Lima, 02 de maio de 2023.

Laiz Perrut Marendino
Vereador Laiz Perrut - PT

